



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.002874/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ALEXANDRE LAGE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 53/59) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do

exercício 2003, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 111/119):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial de fls. 01 a 11 discordando do lançamento referente à glosa das despesas médicas.

Alega que os recibos são suficientes para comprovar as despesas médicas e que os extratos apresentados comprovam que o interessado possuía lastro para fazer frente a tais despesas. Que os gastos com a Aclub se referem à contribuição com previdência privada.

Assim, requer a improcedência parcial do lançamento e que sejam aceitos os gastos com previdência privada.

O Lançamento foi julgado procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/05/2009 (e-fls. 122), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/06/2009 (e-fls. 123/134) apresentando os mesmos argumentos de sua Impugnação com os acréscimos a seguir sintetizados:

- Alega que o art. 8º da Lei 9.250/95 exige que as deduções sejam comprovadas com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, não havendo que se falar em interpretação extensiva de tal comando legal eis que se trata de direito afirmativo.

- Entende que os documentos auxiliares apresentados desde o momento da fiscalização administrativa deveriam nortear uma formação de convicção livre, sem vícios de entendimento, das autoridades fiscais.

- Sustenta que provou sua alegações por meio de toda a documentação acostada, principalmente recibos e declarações, o que não foi feito pelas autoridades fiscais. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova em seu prejuízo.

- Reitera que os recibos anexados são legítimos e válidos para comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços, não havendo qualquer justificativa legal para que o Fisco os recuse.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas com Ana Carolina Calil, Sergio Rodrigo Gaspareto Piazzzi, Luciene Toledo Dutra de Souza e APLUB, mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente

Extraí-se dos autos que a autoridade lançadora glosou o valor declarado para APLUB por falta de apresentação de comprovantes e os valores declarados para Ana Carolina, Sergio Rodrigo e Luciene por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 54/55, 93).

Relativamente à APLUB, o contribuinte alega trata-se de despesa com previdência privada, mas não apresenta qualquer documento comprobatório, conforme já exposto na decisão recorrida, não cabendo, portanto, o seu restabelecimento. Vale lembrar que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, no termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 vigente à época, e que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, conforme determina o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

Quanto às demais despesas em litígio, cabe destacar inicialmente os seguintes excertos do Auto de Infração (e-fls. 54/55):

Foi então expedida intimação para que ele comprovasse o efetivo pagamento, a esses profissionais, dos serviços correspondentes aos recibos por eles emitidos. Em resposta a segunda intimação, o interessado afirma que os pagamentos das despesas médicas foram feitos com a utilização de dinheiro em espécie o que, segundo ele, pode ser comprovado pelos extratos bancários anexados.

A análise dos extratos e dos recibos apresentados mostra o que segue:

[...]

e) a conclusão e a de que o contribuinte limitou-se a juntar extratos de sua movimentação financeira sem tentar estabelecer qualquer vínculo entre saque e recibo. Ora, cabe a ele, em atendimento a intimação que lhe foi expedida, mostrar à autoridade fiscalizadora que os pagamentos correspondentes àqueles recibos realmente existiram ao invés de limitar-se a trazer aos autos a existência de saques em datas e valores diversos.

É nesse mesmo sentido o entendimento exposto pelo Colegiado a quo na decisão recorrida (e-fls. 114):

Cabe esclarecer, ainda, que não se busca aqui a comprovação de que o interessado possuiria à época lastro para fazer frente a tais despesas, mas a comprovação do seu efetivo pagamento. Portanto descabida esta alegação do interessado e improfícua a apresentação de extratos bancários que não comprovam os pagamentos das despesas médicas questionadas, posto que não se vê neles nexos entre as retiradas e os respectivos pagamentos dos recibos.

Assim, para que restassem comprovados tais dispêndios, caberia ao contribuinte comprovar seu efetivo pagamento, conforme intimado pela fiscalização, o que não fez, limitando-se na impugnação a apresentar os documentos já vistos pela autoridade lançadora.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos nenhum outro documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Como já exposto neste voto, a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRFB e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar, por fim, que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll